



**JUSTIFICATIVA DA DISPENSA, RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR E
JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

**DISPENSA EMERGENCIAL DE LICITAÇÃO Nº. 031/2025-DL
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 031/2025-DL**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE EM CARÁTER EMERGENCIAL.

O MUNICÍPIO DE SALITRE, Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o N.º 12.464.491/0001-00, com sede na PRAÇA SÃO FRANCISCO, Nº S/N CENTRO, CEP: 63155-000, apresenta as justificativas para escolha do fornecedor, com base na análise feita pela Comissão de Contratação.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente contratação será regida pela Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), demais atualizações aplicáveis ao caso, bem como o Decreto Municipal nº 0301001 de 03 janeiro de 2025 que declarou situação emergencial administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal de Salitre.

JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA E PREÇO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO.

Trata os presentes autos de procedimentos que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE EM CARÁTER EMERGENCIAL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas na fase preparatória.

A necessidade de contratação emergencial de prestação de serviços de transporte de alunos da rede de ensino fundamental e médio do município de Salitre se dá em razão da extinção contratual com as empresas anteriormente responsáveis pelo serviço, a pedido das contratadas em 27/01/2025, decorrente do TERMO DE CONTRATO Nº. 01180102E/2023, cujo objeto foi CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE derivada da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.01.18.01E, firmado com a empresa: RPC LOCAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA - EPP, sediada à Rua Tomás Acioli, nº 705, Bairro Joaquim Távora, Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.610.532/0001-64 e 05/02/2025, decorrente do TERMO DE CONTRATO Nº. 01180101E/2023, cujo objeto foi CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE derivada da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.01.18.01E, firmado com a empresa: ALFA LOCACOES DE VEICULOS LTDA - EPP, sediada à Rua Coronel João de Oliveira, nº 420, Loja-04, Bairro: Messejana, na cidade de Fortaleza/CE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.125.539/0001-16. A descontinuidade desse



serviço essencial compromete diretamente o direito fundamental à educação, previsto na Constituição Federal, além de causar impactos negativos no calendário letivo e no desempenho escolar dos alunos.

Diante da impossibilidade de aguardar os trâmites de um processo licitatório regular sem prejuízo à continuidade do transporte escolar, a contratação emergencial se faz indispensável para garantir o acesso dos estudantes às unidades de ensino, assegurando a frequência escolar e o cumprimento das diretrizes educacionais estabelecidas pelo Ministério da Educação e pelos órgãos competentes.

Além disso, a necessidade da contratação emergencial encontra respaldo no artigo 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/21, que permite a dispensa de licitação em casos de emergência ou calamidade, quando há risco de prejuízo ou interrupção de serviços essenciais. Diante desse contexto, a presente justificativa visa demonstrar a urgência da contratação e a essencialidade da prestação do serviço, garantindo a continuidade do transporte escolar no município.

Informamos que a Secretaria de Educação já está tomando as providências necessárias à realização do devido processo administrativo para a efetiva contratação para o restante do ano. Entretanto, devido à obrigatoriedade das formalidades a serem cumpridas no planejamento anual das contratações e ainda as pertinentes a cada modalidade de licitação, sendo imperiosa a escolha da que é cabível, este processo ainda se encontra na fase de planejamento, gerando a necessidade de ser suprida a necessidade do serviço desse objeto, nesse ínterim, através da contratação emergencial, enquanto se processa esta licitação regularizadora da situação.

II- DA DISPENSA DE LICITAÇÃO.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

Em 01 de abril de 2021 entrou em vigor a Lei 14.133/2021, iniciando um novo marco nas Licitações e contratos.

Objetivo da contratação é contratar a proposta mais vantajosa primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é a regra.

Entretanto há requisições que por características específicas tornam-se impossíveis ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais. Na ocorrência de licitações inviáveis ou impossíveis a lei previu exceções as regras, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de licitação. Trata-se de contratação realizado sob obediência ao estabelecido no artigo 72, lei 14.133/2021.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;



- III - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 - IV - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - V - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
 - VI - Razão da escolha do contratado;
 - VII - justificativa de preço;
 - VIII - Autorização da autoridade competente.
- Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

No nosso caso em questão verifica-se a Dispensa de Licitação com base jurídica no inciso VIII do artigo 75 da Lei nº 14133/2021.

Art. 75. É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

A imprevisibilidade é considerada requisito vital para a caracterização da contratação emergencial, segundo o disposto no inciso VIII, do art. 75, da Lei 14.133/21. Pelo exposto, não resta dúvidas que são imprevisíveis os fatos que podem ocorrer no transcorrer da licitação, tornando quase impossível, desta forma, a previsão do término dos trabalhos relativos ao processo em pauta. Por conseguinte, tão longa demora no andamento do processo, gera a necessidade dessa compra emergencial, pelas razões citadas, que com certeza atendem a todos os requisitos exigidos para essa dispensa de licitação.

Segundo o administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, *verbis*:

“... a emergência é a nosso ver caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas.” (obra cit., Ulisses Jacoby Fernandes).

No mesmo sentido, o saudoso Hely Lopes Meirelles, afirma que:

“... a emergência há que ser reconhecida e declarada em cada caso, a fim de justificar a dispensa de licitação para obras, serviços, compras ou alienações relacionadas com a anormalidade que a Administração visa corrigir, ou com o prejuízo a ser evitado. Nisto se distingue dos casos de guerra, grave perturbação da ordem ou calamidade pública, e que a anormalidade ou o risco é generalizado, autorizando a dispensa de licitação em



toda a área atingida pelo evento." (in Licitação e Contrato Administrativo, 9ª ed., Revista dos Tribunais, São Paulo: 1990, p. 97).

O Magistério de ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL, com muita propriedade, aduz que a emergência, "verbis":

"é (...) caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: um caso é de emergência quando reclama solução imediata, de tal modo que a licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização de licitação não é incompatível com a solução necessária, no momento preconizado, não se caracteriza a emergência."

A Dispensa de licitação em tela está em consonância com a orientação traçada pelo egrégio Tribunal de Contas da União:

É possível a contratação por dispensa de licitação, com suporte no comando contido no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, ainda que a emergência decorra da inércia ou incúria administrativa, devendo ser apurada, todavia, a responsabilidade do agente público que não adotou tempestivamente as providências a ele cabíveis. Acórdão 425/2012-TCU-Plenário, TC-Processo 038.000/2011-3, rel. Min. José Jorge, 29.2.2012

A dispensa de licitação também se mostra possível quando a situação de emergência decorrer da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos públicos, pois a inércia do gestor, culposa ou dolosa, não pode vir em prejuízo de interesse público maior tutelado pela Administração. Nessas situações, contudo, o reconhecimento da situação de emergência não implica convalidar ou dar respaldo jurídico à conduta omissiva do administrador, a quem cabe a responsabilidade pela não realização da licitação em momento oportuno.

Acórdão 2240/2015-TCU-Primeira Câmara, TC Processo 019.511/2011-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 28.4.2015

A dispensa de licitação, em casos de emergência ou calamidade pública (art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93), apenas é cabível se o objeto da contratação direta for o meio adequado, eficiente e efetivo de afastar o risco iminente detectado.

Acórdão 1987/2015-TCU-Plenário, TC Processo 001.386/2013-1, relator Ministro Benjamin Zymler, 12.8.2015

III - DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE.

Esse processo tem a finalidade da CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE DE ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO DO MUNICÍPIO DE SALITRE/CE EM CARÁTER EMERGENCIAL.

Atrela-se tanto à justificativa de preço, quanto à habilitação e qualificação da contratada, além da caracterização e comprovação da situação fática que autoriza a Dispensa de Licitação por meio de decreto emergencial.



A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação pretendidos, foi: J F DA SILVEIRA JUNIOR LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.198.349/0001-03, que apresentou o MENOR PREÇO entre as propostas apresentadas no valor de R\$ 1.578.558,60 (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos).

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços as quais seguem anexo as cotações, apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado.

IV - DAS COTAÇÕES E DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No processo em epígrafe, restou comprovado ser o menor preço de mercado praticado com a Administração.

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação pretendidos, foi: J F DA SILVEIRA JUNIOR LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº. 31.198.349/0001-03, que apresentou o MENOR PREÇO entre as propostas apresentadas no valor de R\$ 1.578.558,60 (um milhão, quinhentos e setenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e sessenta centavos).

O valor proposto no menor orçamento enquadra-se no disposto no art. 75, anexo ainda estimativas de despesas, seja pelas cotações anexas nos termos art. 72, inc. II da 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações).

De acordo com a Lei n. 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), após a cotação, é optado no presente processo o critério menor preço, conforme critérios de julgamentos previsto no art. 33, inc. I da Lei n.14.133/2021, assim verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que a devida habilitação jurídica, não deixando de se observar a regularidade fiscal.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

V - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 62 e seguintes, em especial o art. 68 da Lei n.14.133/2021. Por trata-se de contratação direta foi exigido no termo de referência a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, compreendendo a habilitação jurídica, regularidade fiscal e social, qualificação técnica e econômico financeira indispensáveis ao cumprimento do objeto.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente atender aos requisitos exigidos, conforme documentos em anexo.

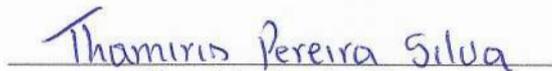
VI - DEMONSTRAÇÃO DA COMPATIBILIDADE DA PREVISÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS COM O COMPROMISSO A SER ASSUMIDO.



DECLARAMOS para os devidos fins, especialmente em atendimento ao disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000- Lei de Responsabilidade Fiscal, informamos que há estimativa de impacto Orçamentário e Financeiro, o processo encontra-se em compatibilidade e adequado com a nossa Legislação Municipal, em especial com o PPA - Plano Plurianual, com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e por fim, com a LOA - Lei Orçamentária anual, e assim sendo, existe previsão dos recursos orçamentários, para assegurar o pagamento das despesas relacionadas ao objeto indicado acima, consoante da disponibilidade de dotação orçamentária para a tal finalidade.

Salitre-CE, 19 de fevereiro de 2025.


João Adoniran Fialho Cavalcante
Presidente
Comissão de contratação


Thamiris Pereira Silva
Secretária
Comissão de contratação


Francisca Luana da Silva
Coordenadora
Comissão de contratação